



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 43ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2017.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 2.030-A/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 98/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 25, INCISO I, ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F" E "G", E INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.764, DE 25 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE OUTUBRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 2º PROC. Nº 2.258/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 112/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS) PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE NOVEMBRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 2.301/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CRIA O INCISO VIII DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE NOVEMBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 065/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 08/2017
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR, EM CONJUNTO COM AS EMPRESAS, PLANO DE EVACUAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIOS, DESASTRES NATURAIS E/OU QUÍMICOS, DANOS ESTRUTURAIS E DEMAIS EMERGÊNCIAS NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE JANEIRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 1.976/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 096/2017
AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
ASSUNTO: INSTITUI A "FEIRA DE CURSOS E PROFISSÕES" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE OUTUBRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 2.210/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 108/2017
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 7º PROC. Nº 1.913/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE NOVEMBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 27 de novembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

"PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

n.º 08/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>2301/2017</i>	<i>08/2017</i>	<i>30</i>	<i>Ter</i>

"CRIA O INCISO VIII DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o inciso VIII do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal, que terá a seguinte redação:

"Art. 117 - [...]"

VIII - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 16 DE NOVEMBRO DE 2017
"484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
68º DA EMANCIPAÇÃO".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

03/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “ **cria o inciso VIII do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências**”.

O dispositivo, que se pretende acrescentar, tem a finalidade de adequar a Lei Orgânica Municipal ao quanto disposto no artigo 149-A da Constituição Federal, que versa sobre a competência tributária dos Municípios e Distrito Federal de instituir a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, observado o quanto disposto no artigo 150, incisos I e III, inclusive facultando que a cobrança da contribuição se efetive na fatura de consumo de energia elétrica.

A Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, acrescentou o artigo 149-A a Constituição Federal, assim dispondo em seu artigo 1º:

“Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único. “É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Trata-se de medida de política pública destinada a adequar a legislação municipal ao regramento constitucional e possibilitar a implantação de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP** - visando propiciar ao gestor público, como já ocorre na maioria dos municípios brasileiros, a oferta de um serviço de qualidade à população em geral, decorrente da gestão direta dos valores que serão gerados pela referida contribuição, os quais atualmente, são arcados com recursos públicos do tesouro municipal.

Registra-se que, a modernização da gestão tributária e da inteligência fiscal, propiciará a ampliação da capacidade de investimento da Cidade e o aprimoramento dos equipamentos públicos colocados à disposição da população, dentro do princípio da justiça fiscal.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 16 DE NOVEMBRO DE 2017
"484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
68º DA EMANCIPAÇÃO".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 2.301/2017.
PELOM N° 08/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA.
ASSUNTO: CRIA O INCISO VIII DO ARTIGO 117 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica que “**CRIA O INCISO VIII DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Prefeito Municipal.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa, às fls.03/04, o autor da Propositura assevera que:

“O dispositivo, que se pretende acrescentar, tem a finalidade de adequar a Lei Orgânica Municipal ao quanto disposto no artigo 149-A da Constituição Federal, que versa sobre a competência tributária dos Municípios e Distrito Federal de instituir a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, observado o quanto disposto no artigo 150, incisos I e III, inclusive facultando que a cobrança da contribuição se efetive na fatura de consumo de energia elétrica.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação”

A Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, acrescentou o artigo 149-A a Constituição Federal, assim dispondo em seu artigo 1º:

“Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único. “É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Trata-se de medida de política pública destinada a adequar a legislação municipal ao regramento constitucional e possibilitar a implantação de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP** - visando propiciar ao gestor público, como já ocorre na maioria dos municípios brasileiros, a oferta de um serviço de qualidade à população em geral, decorrente da gestão direta dos valores que serão gerados pela referida contribuição, os quais atualmente, são arcados com recursos públicos do tesouro municipal.

Registra-se que, a modernização da gestão tributária e da inteligência fiscal, propiciará a ampliação da capacidade de investimento da Cidade e o aprimoramento dos equipamentos públicos colocados à disposição da população, dentro do princípio da justiça fiscal.”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e está redigida em regulares formas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação”

Consigna-se, também, que na análise das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2014, foi motivo de expresse apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o fato de que o município de Cubatão ainda não havia assumido os ativos da Iluminação Pública, descumprindo a determinação contida à Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, devidamente mantido pelo Colendo Plenário desta Casa, na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2017.


Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

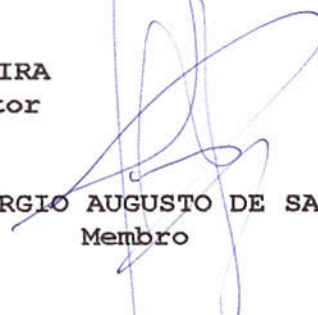
S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2017.

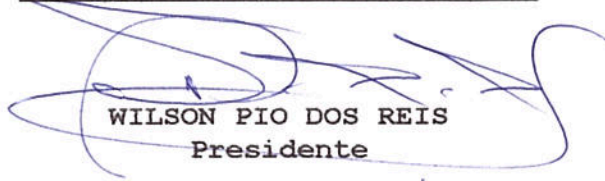
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02 Jme

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1913 2017	91 2017	01	Jme

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescido o artigo 37-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

Art. 37-A. A Alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para o serviço a que se refere o subitem 16.01 do artigo 38 e da tabela nº 02 anexa a esta Lei”.

Art. 2º Ficam alterados o caput e os subitens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.24, 25.02 e 25.05, do artigo 38, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Estão sujeitas ao Imposto mencionado no artigo 37 as atividades constantes na lista de serviços descrita nos itens seguintes, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04 Ine

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

Art. 3º Fica acrescido o artigo 41-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Os contribuintes inscritos no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitos às obrigações:

I - principal e acessórias, instituídas pela legislação federal;

II - acessórias, previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

(...)”

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo 2º do artigo 42-A, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. OS

“Art. 42-A. A pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, que contratar com terceiros, empresas ou profissionais autônomos, a construção de obras ou a prestação de serviços de qualquer natureza, cuja realização ocorra dentro do território do Município de Cubatão, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e a efetuar o recolhimento, na forma desta Lei Complementar e nos Regulamentos concernentes à matéria.

(...)”

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo anterior, também é responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(...)

Art. 5º Ficam acrescidos os parágrafos 11, 12, 13, 14 e 15, ao artigo 42-A, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A.

(...)

§ 11. A Fazenda Pública Municipal poderá, de ofício ou a pedido do contribuinte, estabelecer regime especial de recolhimento do ISSQN, atribuindo ao prestador de serviços a responsabilidade por seu recolhimento.

§ 12. A análise para estabelecer o Regime Especial levará em conta a capacidade tributária do contribuinte e a quantidade de tomadores de serviços, tendo como objetivo elevar a eficiência da fiscalização tributária.

§ 13. O disposto neste Artigo não exclui o direito do Município de exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou aquele decorrente de insuficiência de retenção.

§ 14. Os microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEL), de acordo com o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensados de efetuar a retenção do imposto na fonte prevista no “caput”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

§ 15. Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, no caso de serviços prestados a microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), o responsável pelo recolhimento do imposto será o próprio prestador do serviço.

(...)"

Art. 6º Ficam alterados os parágrafos 1º e 13 do artigo 93, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. (...)

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço tudo quanto for recebido em virtude da prestação do mesmo.

(...)

§ 13. Nos serviços previstos no item 21.01, da Tabela nº 02, que é parte integrante da presente Lei, será adotada como base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a receita própria auferida pelos notários e registradores, conforme distribuição dos recursos determinada pela Lei Estadual nº 11.331/02, que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, ou de outra lei que venha a substituí-la.

(...)"

Art. 7º Fica alterado o parágrafo 7º do artigo 122, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. (...)

(...)

§ 7º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados a apresentação anual de Declaração de Movimento Econômico – Financeiro – Estimativa, relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro do exercício anterior, em modelo próprio, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício em curso, excetuando-se o contribuinte MEI – Microempreendedor Individual.

(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'M. O. J. M.' with a date '10/07/2012'.

Art. 8º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 125, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. (...)

(...)

§ 4º *Ao término da obra, deverá ser requisitada a emissão da Certidão de Quitação do ISSQN – Construção Civil, sem a qual não será expedido “habite-se.*

(...)”

Art. 9º. Fica alterado o inciso XIII do artigo 188 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. (...)

(...)

XIII - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento fiscal, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, apurada em ação fiscal.”

Art. 10. Fica acrescido o inciso XIV do artigo 188 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 188. (...)

(...)

XIV - para as infrações cometidas em relação aos tributos não capitulados nos incisos anteriores, apurada em ação fiscal, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo tributo.”

Art. 11. Ficam alterados os itens e subitens da Tabela nº 02, “Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ms 08 Fme
58

1983, que passam a vigorar com as respectivas redações dos itens e subitens da Tabela 02 Anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o parágrafo 8º e os incisos I e II do parágrafo 2º, do artigo 42-A; o parágrafo 5º do artigo 122; o artigo 181 e o artigo 236, todos da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 25 DE SETEMBRO DE 2017
"484º da Fundação do Povoado"
"68º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pls. 09/2012

TABELA Nº 02
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	ALIQ.
1 -	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:	3

(...)

1.03 -	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04 -	Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3

(...)

1.09 -	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3
--------	--	---

(...)

6 -	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:	3
-----	---	---

(...)

6.06 -	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
7 -	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, BARRAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:	5

(...)

7.16 -	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	5
11 -	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:	5

(...)

11.02 -	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
---------	---	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10 lma

(...)

13 -	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:	3
------	---	---

(...)

13.05 -	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3
14 -	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:	5

(...)

14.05 -	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
---------	---	---

(...)

14.14 -	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	5
---------	---	---

(...)

16 -	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:	5
16.01 -	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2
16.02 -	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5
17 -	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:	5

(...)

17.24 -	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
---------	--	---

(...)

25 -	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
------	-----------------------------	--

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 11. Jma

25.02 -	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
---------	---	---

(...)

25.05 -	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3
---------	---	---

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ms 12 Jme

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS foi objeto, no final do ano de 2016, de relevantes modificações com o advento da Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.

Descrevemos a seguir, em apertada síntese, as previsões estampadas na Lei Complementar Federal nº 157, de 2016.

Temos, em primeiro lugar, alteração do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, que trata do aspecto espacial da hipótese de incidência do ISS.

Em segundo lugar, inclui-se na Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o art. 8º-A, impondo-se alíquota mínima de dois por cento para o ISS, vedando-se a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resultem em carga tributária inferior à decorrente da aplicação da referida alíquota.

O novo diploma traz, ainda, acréscimos e modificações de hipóteses de incidência do ISS nos subitens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05 da Lista de Serviços constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

M. 13 Jma

Diante desse importante cenário, que outorga novos contornos ao ISS, a reforma da legislação tributária deste Município é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

Na reforma do art. 38, com previsão das novas hipóteses de incidência do ISS trazidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, entre elas: armazenamento e a hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação; a disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet - respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos; relativamente aos serviços de florestamento/reflorestamento, atividades como reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores e silvicultura; a aplicação de tatuagens e piercings; a vigilância, a segurança e o monitoramento de semoventes; os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento; os serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; a inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, com algumas exceções; e a cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Propomos também a inclusão do serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio - exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita – subitem 17.24.

A terceira alteração consiste na inclusão dos serviços de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras Serviço de Acesso Condicionado – subitem 1.09 – no art. 38.

Destacamos que a proposta apresentada é de urgência, uma vez que a Lei Complementar nº 116, de 2003, contém comandos que já se encontram em vigor, sendo portanto necessário o devido ajuste na legislação municipal. Além disso, todos os comandos que instituem ou majoram tributos só produzem efeitos no exercício posterior ao de sua publicação, em observância ao princípio da anterioridade tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

14/9/17

Compete informar que, consoante informações dos setores técnicos da Prefeitura, o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação dessa Casa de Leis, e solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 25 de setembro de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

765 23

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 1.913/2017.
PLC N° 091/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei Complementar que **ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Conforme depreendido da Mensagem Explicativa apresentada pelo Poder Executivo, tem-se que: **"Diante desse importante cenário, que outorga novos contornos ao ISS, a reforma da legislação tributária desde Município é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem."**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls. 28

Juridicamente, as alterações contidas na proposta ora analisada buscam adequar a lei tributaria municipal a um novo cenário econômico e social de nossa cidade. Com a proposta de alterar e incluir novos serviços, inclusive relacionados a imagem e vídeo, tão utilizados no dia-a-dia.

Neste sentido, depreende-se da Mensagem Explicativa do Douto Chefe do Poder Executivo, que: **"Destacamos que a proposta apresentada é de urgência, uma vez que a Lei Complementar n. 116 de 2003, contem comandos que já se encontram em vigor, sendo portanto necessário o devido ajuste na legislação municipal. Além disso, todos os comandos que instituem ou majoram tributos só produzem efeitos no exercício posterior ao de sua publicação, em observância ao principio da anterioridade tributária.**

Compete informar que, consoante informações dos setores técnicos da Prefeitura, o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal."

Nesse escopo, analisamos que há proposto do Executivo traz uma formatação de texto de acordo com a Lei Complementar Federal nº 157/16, bem como, a manutenção de alíquotas já utilizadas, readequando-se ao atual cenário financeiro que assola nossa cidade, não tendo que se dizer sobre renuncia fiscal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

H. 25

Sob o aspecto da constitucionalidade, constata-se que as alterações em tela não afronta a Carta Magna, mas e sim passa a considerar os critérios “capacidade tributária do contribuinte” e a “quantidade de tomadores de serviços”, gerando tratamento igual aos contribuintes em situações equivalentes, atendendo, assim, o objetivo da eficiência na Administração Pública, fundado no artigo 37, da Constituição Federal.

Neste sentido, ademais, nota-se a regularidade do projeto à medida que todas as insurgências ali propostas levam em consideração o fato de que alguns prestadores de serviço de nosso Município podem atender muitos tomadores de outros municípios, sendo mais eficaz a Fazenda Municipal fiscalizar esses prestadores locais, gerando a exceção capitulado no artigo 42-a da Lei nº 1.383/83 proposto.

No mais, os objetivos específicos de cada dispositivo de lei alterado, acrescido e revogado, adentram à seara do mérito político e administrativo (juízo de conveniência e oportunidade), isto é, residem na discricionariedade do Poder Público e, no caso presente, encontram-se fundamentos pela necessidade do avanço tributário no atual cenário econômico-financeiro do Município, como já transcorre na mencionada mensagem explicativa encartada junto ao presente.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e está redigida em regulares formas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls. 06

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da Propositura.


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls 23

EMENDA Nº 01

ACRESCENTA O §14 NA REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 91/2017 DE QUE TRATA OS DISPOSITIVOS DA LEI 1.383 DE 29 DE JUNHO DE 1983.

Art. 6º (...)

“Art. 93 (...)

§14. – Não constitui base de cálculo do ISSQN, imposto sobre serviços de qualquer natureza, os valores recebidos a título de compensação pela prática de atos gratuitos pelo registro civil das pessoas naturais, com fulcro no artigo 19, I, d, da Lei Estadual nº 11.331 de 26 de dezembro de 2002.

(...)”

Ficam inalteradas as demais disposições.

Sala Das Comissões, 21 de novembro de 2017.


484º Fundação do Povoado

68º Emancipação


RODRIGO RAMOS SOARES

(RODRIGO ALEMÃO)

VEREADOR- PSDB


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
VEREADOR - PT



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

EMENDA Nº 02

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2017 QUE ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA:

Altera a redação do parágrafo único do artigo 37-A

TEXTO:

Modifique-se o parágrafo único do artigo 37-A que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta e indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir futura isenção de impostos para empresas de transporte público, o que significaria a renúncia de receita tributária do município em montante vultoso, o que demonstraria irresponsabilidade do gestor, haja vista que a cidade se encontra com crescente queda de arrecadação, o que como consequência inviabilizará o investimento de recursos públicos na área da saúde e educação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 21 de novembro de 2017.

Rafael de Souza Villar
Vereador

Antonio Vieira da Silva
Vereador PSDB

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

EMENDA Nº 03

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2017 QUE ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA:

Suprimi do artigo 38 o item 6.06 – da lista de serviços.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir a tributação do serviço de tatuagem e aplicação de piercings, pois, referida tributação poderá extinguir a atividade na cidade.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 21 de novembro de 2017.

Rafael de Souza Villar
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 36
F)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO Nº 1.913/2017.
PLC Nº 91/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA- PREFEITO.
ASSUNTO: "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29
DE JUNHO DE 1.983, QUE DISPÕE SOBRE O
SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2.017.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o Projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1.983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" tendo em vista as Emendas propostas pelos nobres Vereadores Rodrigo Ramos Soares e Rafael de Souza Villar às fls. 28; e pelos nobres Vereadores Rafael de Souza Villar e Antônio Vieira da Silva às fls. 30/31, cuja reiteração entendemos desnecessária, até por conta do teor das mesmas.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

As emendas propostas não colidem com a ideia original, ao revés, se propõem a complementá-la e se coadunam com a iniciativa deste Poder.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Vh. 39
P

FLS. 02 DO PARECER AO PLC 91/2017

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 23 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro